



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Direção de Apoio às Comissões	
COFAP	
N.º Único	466207
Entrada/Série	452
Data	24/5/2013

PROPOSTA DE LEI N.º 121/XII/2ª

(APROVA A LEI DAS FINANÇAS DAS REGIÕES AUTÓNOMAS)

Proposta de Aditamento

Artigo 8º-A

Princípio da garantia de acesso aos serviços e prestações asseguradas pelo Estado

1. O princípio da garantia de acesso aos serviços e prestações asseguradas pelo Estado, nos termos constitucionais, garante às Regiões Autónomas os meios financeiros necessários a assegurar aos cidadãos nela residentes as mesmas prestações e serviços que o Estado assegura no restante território nacional.
2. Sempre que os órgãos de soberania definam ou alterem nas leis de bases respectivas, o conjunto de serviços a prestar pelo Estado aplicáveis em todo o território nacional cuja competência de execução ou de prestação esteja regionalizada, nomeadamente no domínio da segurança social, saúde ou educação, que tenham correspondência financeira, devem obrigatoriamente prever a forma de financiar correspondentemente as Regiões Autónomas.

Palácio de São Bento, 23 de Maio de 2013

O Deputado,

Rui Barreto (CDS-PP)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROPOSTA DE LEI Nº 121/XII/2ª
(APROVA A LEI DAS FINANÇAS DAS REGIÕES AUTÓNOMAS)**

Proposta de Eliminação

**Artigo 14º
(Eliminado)**

Palácio de São Bento, 23 de Maio de 2013

O Deputado,
Rui Barreto (CDS-PP)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROPOSTA DE LEI Nº 121/XII/2ª
(APROVA A LEI DAS FINANÇAS DAS REGIÕES AUTÓNOMAS)

Proposta de Alteração

Artigo 15.º

(...)

1 -

2 -

3 -

4 - Nas reuniões ordinárias do Conselho está presente um representante do Conselho de Finanças Públicas, e um representante de cada uma das Assembleias Legislativas Regionais com estatuto de observadores.

5 -

6 -

7 - O Conselho comunica ao membro do Governo responsável pela área das finanças, ~~à Assembleia da República e à Assembleia Legislativa Regional respectiva as~~ situações de irregularidade financeira e orçamental de que tenha conhecimento no exercício das competências que lhe estão cometidas.

8 - Das comunicações, pareceres e atas das reuniões do Conselho é dado conhecimento aos órgãos de governo próprio da respectiva Região Autónoma.

Palácio de São Bento, 23 de Maio de 2013

O Deputado,

Rui Barreto (CDS-PP)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROPOSTA DE LEI N.º 121/XII/2ª
(APROVA A LEI DAS FINANÇAS DAS REGIÕES AUTÓNOMAS)

Proposta de Alteração

Artigo 42.º

(...)

Sem prejuízo das situações legalmente previstas, os empréstimos a emitir pelas Regiões Autónomas podem beneficiar de garantia pessoal do Estado.

Palácio de São Bento, 23 de Maio de 2013

O Deputado,

Rui Barreto (CDS-PP)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROPOSTA DE LEI Nº 121/XII/2ª
(APROVA A LEI DAS FINANÇAS DAS REGIÕES AUTÓNOMAS)

Proposta de Eliminação

Artigo 45º
(Eliminado)

Palácio de São Bento, 23 de Maio de 2013

O Deputado,
Rui Barreto (CDS-PP)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROPOSTA DE LEI Nº 121/XII/2ª

(APROVA A LEI DAS FINANÇAS DAS REGIÕES AUTÓNOMAS)

Proposta de Aditamento

Artigo 49º-A

Fundo de garantia de serviços públicos fundamentais

1. O Fundo de garantia de serviços públicos fundamentais tem por objecto, nos termos do artigo 8ºA da presente lei, assegurar que cada Região Autónoma recebe os mesmos recursos por habitante para financiar os serviços que está constitucional e legalmente obrigada a prestar nos domínios da saúde e da educação.
2. Sempre que no ano anterior, as contas revelem que as Regiões Autónomas tiveram que despender mais recursos daqueles que resultam da capitação das contas nacionais, para assegurar os serviços públicos aos seus cidadãos que resultem da constituição e das leis de bases em matérias de saúde e de educação, o Estado ~~compensa esse acréscimo no subsequente com transferência a inscrever no~~ orçamento de Estado e de acordo com o parecer do conselho de acompanhamento previsto no artigo 15º.

Palácio de São Bento, 23 de Maio de 2013

O Deputado,

Rui Barreto (CDS-PP)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROPOSTA DE LEI Nº 121/XII/2ª (APROVA A LEI DAS FINANÇAS DAS REGIÕES AUTÓNOMAS)

Proposta de Alteração

Artigo 59.º

(...)

1 - Sem prejuízo do disposto em legislação fiscal nacional para vigorar apenas nas Regiões Autónomas, a adaptação do sistema fiscal nacional às especificidades regionais observa o disposto na presente lei e respetiva legislação complementar.

2 -As Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas podem ainda, nos termos da lei, diminuir **ou aumentar** as taxas nacionais dos impostos **que incidem sobre o rendimento, sobre o património ou sobre o consumo**, incluindo imposto sobre o valor acrescentado, até ao limite de 30% .

3 -As Assembleias Legislativas podem também determinar **ou não** a aplicação nas Regiões Autónomas das taxas reduzidas **dos impostos sobre o rendimento** definida em legislação nacional, nos termos e condições que vierem a ser fixados em decreto legislativo regional.

4 -....

5- As Assembleias Legislativas Regionais podem determinar, em relação aos impostos liquidados no seu território, os procedimentos administrativos próprios de cobrança, meios e formas de pagamento ou de extinção da obrigação fiscal, definição e prestação de garantias pelos contribuintes.

6 - A concessão dos benefícios fiscais, nos termos do número anterior, é objecto de contrato, de acordo com o Código Fiscal do Investimento, aprovado por resolução do Conselho de Governo Regional, do qual constam, designadamente, os objectivos e as metas a cumprir pelo promotor e os benefícios fiscais



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

concedidos, a título de crédito, isenção, redução ou dedução de impostos e o período de vigência.

7 - Inclui-se ainda nas competências fiscais regionais a definir pelas Assembleias Legislativas Regionais, a definição do estatuto fiscal de residente.

Palácio de São Bento, 23 de Maio de 2013

O Deputado,

Rui Barreto (CDS-PP)